



Consolidação Administrativa das Leis Tributárias do Município de Lima Duarte – MG

Atualizada até julho de 2022

**Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Secretaria Municipal de Fazenda**

2022

**Consolidação Administrativa das Leis Tributárias
do Município de Lima Duarte - MG**

Atualizada até julho de 2022

Chefia do Poder Executivo

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

João Batista de Moura Júnior
Vice-Prefeito Municipal

Organizadores

Vinicius de Almeida Salles
Secretário Municipal de Fazenda

Roginei Marcelo Oliveira Almeida
Consultor Municipal em Processo Legislativo Tributário

APOIO TÉCNICO

Igor Alves de Sá e Souza
Fiscal de Tributos

Davi Lima Fonseca
Fiscal de Tributos

APRESENTAÇÃO

“Os tributos são a principal forma de arrecadação de recursos financeiros pelo Municípios e comumente são o epicentro temático dos principais debates jurídico-econômicos no Brasil. A protagonização dos tributos, em nossa realidade, deve-se a grande relevância que eles exercem na precificação dos produtos e dos serviços, influenciando, por isso, diretamente o mercado de consumo e a atividade financeira do Estado”.¹

O desenvolvimento sadio do Município passa pelo cumprimento legal do dever de recolhimento tributário, considerando-se como tributo, de acordo com o Código Tributário Nacional, tributo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º, *caput*, Lei Federal n. 5.172/1966).

Melhor conhecer e compreender o arcabouço legislativo tributário municipal é ato de respeito ao contribuinte e a todos os agentes desenvolvedores do município, proporcionando-nos desenvolver políticas públicas condizentes com a realidade das demandas municipais, sem atropelo da legalidade e sem margear a irresponsabilidade fiscal. Em larga instância, compilar administrativamente a legislação tributária é instrumento estratégico que atende aos interesses públicos e privados e proporciona melhor mensuração para o diálogo institucional com a população e agentes de investimento, ramificando seus efeitos em todos os segmentos de atuação das políticas públicas, considerando que não há política pública que possa ser feita desprovida de recursos.

No âmbito do Município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, a legislação tributária é constituída, em suma, por taxas, contribuições de melhoria, imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos (ITBI) e contribuição de iluminação pública.

“Nesse cenário, atuamos pensando em aglutinar toda a legislação tributária do município em único documento, de forma clara, acessível e sistematizada, e, após expedição do Decreto Municipal nº 104/2022, esta Chefia do Poder Executivo incumbiu à Secretaria Municipal de Fazenda a missão de providenciar a consolidação das leis ordinárias e complementares de nosso município em um único documento.

Nesta oportunidade, apresento-lhes a Consolidação das Leis Municipais Tributárias do Município de Lima Duarte – Estado de Minas Gerais, trabalho este que facilitará o acesso às leis tributárias por parte dos contribuintes, dos agentes públicos da Administração Fazendária, dos operadores do direito e, inclusive, dos parlamentares municipais no processo de legiferação tributária”².

Lima Duarte, 11 de julho de 2022.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

¹ Inspirado na consolidação das leis do Estado do Mato Grosso do Sul.

² Idem.

NOTA DO COORDENADOR

O compromisso com a construção de normas voltadas às finanças públicas que pudessem inaugurar uma nova forma de relacionamento com a sociedade e ao mesmo tempo sustentar as políticas públicas necessárias ao aparato estatal já foi expressado por Rui Barbosa durante seu discurso proferido ao Congresso do Governo Provisório, em 16 de novembro de 1890, quando assim se manifestou a respeito destas finanças e de suas esperanças na nascente Constituição Republicana:

Srs. Membros do Congresso, ninguém mais do que nós compreende quanto são preciosos os momentos desta assembléia; ninguém mais do que nós se interessa em remover os obstáculos às suas deliberações; ninguém mais do que nós se empenha em apressar a solução final dos nossos trabalhos, dos quais deve resultar para o país a Constituição, que lhe prometemos, que ele nos confiou, e que deve ser a primeira e a mais séria aspiração de todos os republicanos, de todos os patriotas.

Contribuir para a celeridade destes debates é prestar à nação o serviço mais útil, que ela, na conjuntura atual, poderá receber dos seus melhores amigos, dos seus servidores mais esclarecidos. O interesse supremo da pátria, agora, não está em conquistar, após lucubrações prolongadas e desanimadoras, uma constituição irrepreensível, virginalmente pura, idealmente ilibada, que sorria a todas as escolas, e concilie todas as divergências; não está em colher nas malhas da lógica, da eloquência e do engenho essa fênix das constituições; mas em dar imediatamente ao país uma constituição sensata, sólida, praticável, política nos seus próprios defeitos, evolutiva nas suas insuficiências naturais, humana nas suas contradições inevitáveis [...]

*Felizmente, senhores, cabe-nos a fortuna de ver travar-se a maior batalha sobre o projeto constitucional apresentado pelo Governo Provisório à vossa consideração no assunto capital, que tem, por assim dizer, absorvido os primeiros dias do debate: a organização das finançasrepublicanas. [...]*³

O discurso do então ministro da fazenda enfatiza a necessidade de recursos públicos necessários para a manutenção e realização dos objetivos da máquina pública, valendo-se o aparato dos tributos como um elemento chave em todo esse processo, a fim de que a população tenha a devida prestação de seus serviços.

Considerando, pois, a importância dos tributos e do processo de arrecadação tributária para a manutenção do Município, em resposta à incumbência dada a esta Secretaria de confeccionar a consolidação administrativa da legislação tributária do município de Lima Duarte-MG, apresentamos esta obra, composta das alterações promovidas pelas leis tributárias editadas desde a publicação da Lei 1328 de 31 de outubro de 2006 – Código Tributário Municipal, segundo se pode apurar no acervo disponível, documento este que reúne a legislação tributária, em vigor, que regula as taxas, contribuições de melhoria, imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos (ITBI) e contribuição de iluminação pública.

Por fim, este material foi pensado para oferecer informações essenciais com foco na praticidade, por meio de consulta rápida e eficaz. Por conseguinte, esta consolidação

³ Organização das Finanças Republicanas (sessão de 16 de novembro de 1890), disponível in http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a2.pdf

composta por 14 Leis Municipais, reunidas em um único documento, facilitará o acesso das leis tributárias aos limaduartinos e demais interessados.

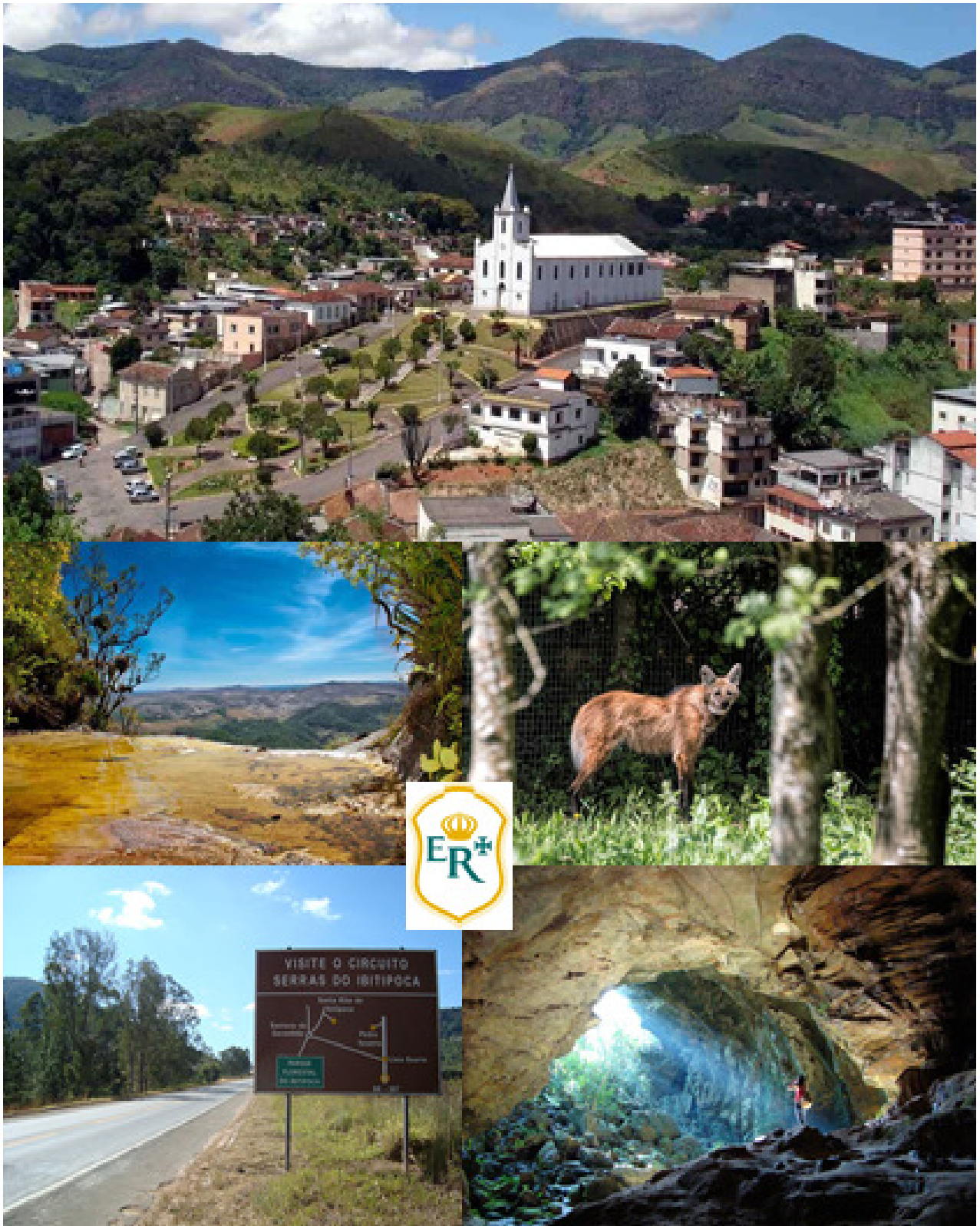
Aproveitamos a oportunidade para renovar os agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a elaboração deste projeto.

Lima Duarte-MG, 11 de julho de 2022.

Vinicius de Almeida Salles
Secretário Municipal de Fazenda

LIMA DUARTE - MG

A porta de entrada para o parque estadual mais lindo do Brasil
O IBITIPOCA



Sumário

Lei 1328 de 31 de outubro de 2006 – Código Tributário Municipal: Dispõe sobre consolidação da legislação tributária do município de Lima Duarte – MG e dá outras providências.....	8
Lei nº 1356, de 24 de abril de 2007: Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.252/2005, que passa a ter a seguinte redação: “Concede Anistia, Remissão de Créditos e Parcelamento referentes aos Tributos Municipais no período 2006 e anos anteriores.”.....	79
Lei nº 1.419, de 5 de março de 2008: Autoriza o Executivo Municipal a não aplicar o disposto do art. 168 do Código Tributário Municipal para os débitos inscritos em Dívida Ativa.....	80
Lei Complementar nº 06, de 16 de outubro de 2009: Dispõe sobre a homologação de Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte-MG e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG, concede à mesma Companhia isenção tributária e dá outras providências.....	81
Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010: Altera os Anexos V e IX da Lei Municipal nº 1.328, de 31 de outubro de 2006 e dá outras providencias.....	83
Lei Complementar nº 14, de 12 de abril de 2011:Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Lima Duarte e dá outras providências.....	85
Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2011: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção de pagamento de Taxa de Serviços Urbanos, na forma que menciona, ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.....	88
Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015: Altera o art. 87 e acrescenta os Art. 87-A, 87 – B e 87-C na Lei Municipal n. 1.328/2006, que institui o Código Tributário Municipal..	89
Lei Complementar nº 41, de 28 de setembro de 2017: Altera a Lei Ordinária n. 1.328/2006 no que tange à taxa anual de manutenção e conservação do cemitério.....	93
Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017: Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.328, de 31 de outubro de 2006 - Código Tributário Municipal, na forma que menciona...	94
Lei nº 1950 de 12 de dezembro de 2019: Altera a Lei Municipal nº 1.126/2000, na forma que menciona.....	97
Lei Complementar 54, de 15 de dezembro de 2020: Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 87-A da Lei Municipal 1328/2006 – Código Tributário Municipal.....	103
Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2021: Altera a Lei Municipal nº 1.126/2000 e a Lei Municipal nº 1.328/2006, na forma que menciona.....	104

Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021: Dispõe sobre a alteração dos índices de correção monetária incidente sobre os débitos não pagos, os inscritos em dívida ativa, bem como sobre a unidade fiscal municipal..... 106

Lei Complementar nº 59 de 21 de dezembro de 2021: Altera a Lei Municipal nº 1328/2006, na forma que menciona: Altera a Lei Municipal nº 1.126/2000, na forma que menciona..... 108

CONSOLIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE – MG

Última alteração

(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 59 de 21 de dezembro de 2021).

Histórico de alterações

(Alterado (a) pelo (a) Lei nº 1356, de 24 de abril de 2007);
(Alterado (a) pelo (a) Lei nº 1.419, de 5 de março de 2008);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 06, de 16 de outubro de 2009);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 14, de 12 de abril de 2011);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2011);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015);
(alterado a) pelo (a) Lei Complementar nº 41 de 28 de setembro de 2017);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017);
(Alterado (a) pelo (a) Lei nº 1950 de 12 de dezembro de 2019);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar 54, de 15 de dezembro de 2020);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2021);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021);
(Alterado (a) pelo (a) Lei Complementar nº 59 de 21 de dezembro de 2021).

:

LEI MUNICIPAL Nº 1328/2006

Dispõe sobre consolidação da legislação tributária do município de Lima Duarte – mg e dá outras providências.

A Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG, Maria Auxiliadora Sousa Carvalho, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte lei de acordo com o art. 84, § 8º da Lei Orgânica Municipal:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, demais Leis e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º. - Às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – Impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

II – Taxas

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de melhoria

IV – Contribuição para custeio de iluminação pública.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos por Lei, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º. - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel situado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana no território do Município.⁴

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor a qualquer título.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem demolição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente inadequada quanto à área ocupada, sua desativação ou utilização pretendida.

Art. 7º. - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 146 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana corresponderá a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor venal do terreno:

Parágrafo 1º - Terreno sem fechamento e/ou sem passeio - 1,0%;

Parágrafo 2º - Para os fins desta Lei, inclusive para interpretação do artigo 16 parágrafo único desta, entende-se como terreno sem fechamento, aquele que não esteja cercado por muros nas confrontações com áreas públicas tipos ruas, estradas, praças e similares e como terreno sem passeio, aquele cuja calçada não esteja devidamente cimentada.

Art. 9º - Considera-se gleba, a porção de terra contígua, e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 3.000 (três mil) metros quadrados.

Art. 10 - O processo de apuração do valor venal da Gleba será estabelecido por regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

⁴**Notas:** Por meio da Lei nº 06, de 16 de outubro de 2009, foi estabelecida a isenção de IPTU sobre 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular - PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Lima Duarte-MG, encerrando-se a isenção, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo PLHP.

Art. 11. - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse do imóvel de qualquer natureza situada na zona urbana, urbanizável ou expansão urbana do Município.⁵

Art. 12 - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel predial o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para uso residencial, industrial, comercial, prestação de serviços, sítios de recreio, chácaras ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado desde que não se enquadre nas atividades reconhecidamente de exploração Rural, assim declarados pelo INCRA.

Art. 13 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que trata o art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 14 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de habite-se, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas em condições de habitação.

Art. 15 - A base de Cálculo do Imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 146 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 16 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana corresponderá a 0,5 % (meio por cento) que incidirá sobre o Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único – Imóvel sem fechamento e/ou sem passeio – 0,75%

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 17 - Entende-se como Zona Urbana, Urbanizável ou de expansão urbana no município de Lima Duarte – MG, área assim definida por Lei municipal.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial incidirá sobre os imóveis localizados nos Distritos e Povoados, assim como nos imóveis considerados sítios de recreio, chácaras, clubes e balneários dentro do território do Município.

⁵**Notas:** Por meio da Lei nº 06, de 16 de outubro de 2009, foi estabelecida a isenção de IPTU sobre 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular - PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Lima Duarte-MG, encerrando-se a isenção, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo PLHP.

§ 2º - Os imóveis mesmo que localizados fora da área Urbana, Urbanizáveis ou de expansão urbana no município e que tenha como Uso ou utilização, atividades com características urbanas, tais como, Comercial, Residencial, Industrial ou de Prestação de Serviços terão a incidência dos Tributos Municipais.

Art. 18 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ao comércio e prestação de serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 19 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 146, deste Código, aplicados os fatores de correção fixados por Lei e as informações do cadastro imobiliário.

Art. 20 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá por base de cálculo os valores de metro quadrado de terreno e de construção fixados pela planta de valores e os dados constantes do cadastro imobiliário.

Art. 21 – Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 22 - São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único- Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma, conforme definido no Art. 125, desta Lei, serão calculadas a Fração Ideal do terreno e da testada, para lançamento dos Tributos proporcional para cada unidade autônoma.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela do Anexo – I. ⁶

⁶**Notas:** Por meio da Lei nº 06, de 16 de outubro de 2009, foi estabelecida a isenção de ISSQN sobre as prestações de serviços necessárias à construção de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular - PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Lima Duarte-MG, esta isenção era extensível ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das unidades habitacionais.

Parágrafo único. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017\)](#)

Art. 24 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 25 - O imposto de que trata esta Lei, incide sobre os serviços prestados no local da sua efetiva prestação mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço o local onde o contribuinte desenvolva efetivamente a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no município.

Art. 27 - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissionais autônomos ou liberais, com ou sem estabelecimento fixo, será calculado anualmente, através de alíquotas incidentes sobre a Unidade Fiscal vigente no município, conforme tabela do Grupo A.

Art. 28 - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços prestados por pessoas Jurídicas assim definidas no cadastro mobiliário municipal, será calculado através de alíquotas incidentes sobre a Receita Bruta em virtude da prestação do serviço definidas na tabela do Anexo I.

§ 1º - Todo Prestador de Serviços pessoa Jurídica é obrigado a emissão do Talonário de Notas Fiscais, com a completa especificação da empresa, ressalvados os casos de dispensa legalmente previstos.

§ 2º - será cobrado proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos e torres de qualquer natureza no território do município.

§ 3º - O processo de apuração dos valores, retenção na fonte, lançamento, recolhimento e fiscalização serão em cada caso regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 29 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal.

Art. 30 - A base de Cálculo do imposto para pessoa jurídica é o preço do serviço:

§ 1º. - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei;

§ 2º. - Incorporam-se à base de Cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º. - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de Cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º. - Na prestação de serviços referidos no Anexo I, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o deferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 5º. - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens.

§ 6º. - Considera-se preço do serviço, para efeito de Cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de Cálculo será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II - pelo preço do serviço, quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 31 - O imposto devido pelo profissional autônomo e profissionais liberais, será calculado, na forma da Tabela do Grupo B, pela aplicação da Unidade Fiscal (UF), vigente no Município de Lima Duarte - MG.

Art. 32 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço⁷:

§ 1º. - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos nas tabelas dos prestadores de serviços anexa a esta Lei.

§ 2º. - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil;

IV - o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados pelo Poder Público local e executados os serviços totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agências, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

Art. 34 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 35 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição o cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

⁷ O art. 3º da Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017, determina que: No caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09 do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informações prestadas por este.

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispor o regulamento.

§ 2º - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela do Grupo A, definida nesta Lei.

§ 4º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

~~Art. 36 - Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de Cálculo de imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:~~

~~I - profissionais de nível superior.....10UF
II - demais profissionais 5 UF~~

~~§ 1º. - O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.~~

~~§ 2º. - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com o IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, estabelecido pelo Governo Federal a partir da 2ª (segunda) parcela.~~

Art. 36 - Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:([redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021.](#))

I - profissionais de nível superior([Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021.](#))10
II - demais profissionais ([Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021.](#))05

§ 1º. - O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021.)

§ 2º. - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com o IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, estabelecido pelo Governo Federal a partir da 2ª (segunda) parcela.(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021.)

Art. 37 - Quando prevista em Lei Complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 01 (uma) UF, por profissional habilitado.

Art. 38 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 39 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 40 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Parágrafo único - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41 - A base de Cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável que se recusar a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 42 - A base de Cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias expressa nesta Lei.

Art. 43 - Para fins de fixação, por estimativa, da base do Cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 44 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo único - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 45 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 46 - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento:

§ 1º - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - As pessoas físicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão o respectivo Recibo de Prestação de Serviços.

Art. 47 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

I - de juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – de multa:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 0,33% ao dia do valor corrigido do tributo, com limite de 20%, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal:

a) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 5% (cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação débito.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 48 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão nos órgãos oficiais ou de fixação no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 49 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 50 - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros definidos no artigo 168, calculado a partir da data do devido recolhimento.

Art. 51 - As alíquotas e valores do imposto são as previstas nas tabelas dos Grupos A, B e C, de prestadores de serviços expressos nas tabelas anexas a esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas dos Grupos A, B e C, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art. 51-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações a Secretaria Municipal de Fazenda sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus

sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município de Lima Duarte. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)

§ 1º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em nosso município, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)

§ 2º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste município, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)

§ 3º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)⁸

Art. 51-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Lima Duarte;(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Lima Duarte. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)

CAPÍTULO V

⁸O art. 4º da Lei Complementar nº 42 determina que: Art. 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito, débito e congêneres, descritos no item 15.01 do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO

TÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 52 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nesta Lei;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição de fideicomissão;

IX - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

X - concessão real de uso;

XI - cessão de direitos de usufruto;

XII - cessão de direitos ao usucapião;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter-vivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a TÍTULO oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

XIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º – Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO I DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica:

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 55 - São isentos do ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, entende-se como investidura a incorporação de uma área pública, isoladamente inconstruível, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçada urbano.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 57 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 58 - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior:

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de Cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelos órgãos federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, deverá ser acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 59 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 60 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel:

§ 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 62 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

IV - recolhimento a maior;

V - reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 63 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 64 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 65 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 66 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 67 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data

em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Parágrafo único – Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto a Prefeitura de Lima Duarte – MG.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 68 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 69 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 70 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

Art. 71 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 72 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices oficiais do Governo Federal.

Art. 73 - Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74 - as taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador, o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 75 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II - pela prestação de serviços.

Art. 76 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Art. 77 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.⁹

Art. 78 - O fato gerador da Taxa de Localização Inicial e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como seu funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente. As licenças de que trata este artigo são as seguintes:

- I - licença para publicidade;
- II - licença para execução de obras particulares;
- III - licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV - licença para o Comércio eventual ou ambulante;
- V - licença de "habite-se"; e
- VI - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo:

⁹**Notas:** Por meio da Lei nº 06, de 16 de outubro de 2009, foi estabelecida a isenção de taxas para fins de aprovação, certidão de número, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento necessários à construção de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular - PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Lima Duarte-MG, esta isenção era extensível ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das unidades habitacionais.

§ 1º. - A licença relativa aos incisos I, III, IV e VI, será válida para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 2º. - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 3º. - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 4º.- A Taxa De Licença Inicial é cobrada no momento em que os contribuintes solicitarem a instalação de uma nova atividade produtora de Bens e Serviços no território do município.

§ 5º. - A Taxa De Funcionamento é cobrada anualmente dos contribuintes classificados como Pessoa Jurídica, já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização.

§ 6º. – Não estão sujeitos ao pagamento da taxa a que se refere este artigo os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos e já licenciados no Município.

CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 79 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as tabelas previstas nos anexos desta Lei, incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 80 - Taxa De Licença Para Publicidade tem com o fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina no anexo desta Lei.

Art. 81 - Taxa De Licença Para Execução De Obras, tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

Parágrafo Único- A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES

Art. 82- São fatos geradores das taxas de serviços:

I - Taxa De Expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis pelo poder público municipal;

II -Taxa De Certidão: a expedição de certidões e atestados;

III -Taxa De Serviços Diversos: (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado em matadouro municipal, extração de saibro e areia.)

IV – Taxa De Serviços Urbanos: (conservação de calçamento e coleta de lixo)

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 83 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com a tabela do anexo desta lei, tendo a base de cálculo incidente sobre a Unidade Fiscal do Município:

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 85 - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado.

I - A remoção e destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal.

II - A retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preços Públicos fixados por Lei.¹⁰⁻¹¹

Art. 86 - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem, capina e reparos do logradouro público;
- II - recuperação do meio-fio e sarjetas;
- III - conservação e reparação do calçamento;
- IV - manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;
- V - desobstrução, aterros e serviços correlatos,
- VI - sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;
- VII - varrição, lavagem e irrigação;
- VIII - plantio e manutenção da arborização das vias e logradouros.

Parágrafo único - As taxas de serviços serão cobradas juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela anexa a esta lei.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 87 - Entende-se por contribuição para custeio do serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos:~~

~~§ 1º - É fato gerador da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, a prestação do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos.~~

¹⁰**Notas1:** Por força da Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2011, a referida taxa pelos serviços de coleta de lixo não incidirá sobre o imóvel situado na Rua Oldemar Guimarães, s/n, nesta cidade, conforme consta no Cartório de Registro de Imóvel, R-1 da Matrícula nº 5.872 – (Livro “2” – fl. 6.600), de titularidade do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS pelo prazo de 10 anos.

¹¹**Notas2:** Por força do art. 7º da Lei Complementar nº 14, de 12 de abril de 2011, a taxa de serviços urbanos será cobrada na proporção de 10 UF sempre que a limpeza em terrenos particulares seja feita pela própria municipalidade e desde que o proprietário ou possuidor tenha desatendido à notificação de limpeza, seja reincidente e tenha sido multado pelo órgão competente.

~~§ 2º A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente.~~

~~§ 3º. O valor da contribuição que trata o parágrafo anterior será calculada nos termos de acordo com o convênio firmado com a GEMIG.~~

~~§ 4º A contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis vagos será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU.~~

~~§ 5º O cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, incidentes sobre imóveis vagos será de acordo com a tabela fixada no Anexo XI, a esta lei.~~

Art. 87. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Lima Duarte/MG.(Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§ 1º O serviço prestado no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Lima Duarte/MG.(Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§ 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:(Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, embora tenha disponibilidade para uso.(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§ 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores proprietários de imóveis rurais, em relação aos imóveis rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§4º No caso previsto no II do § 2º, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de

imóvel urbano, ou localizado nos distritos, povoados e comunidades rurais urbanizadas, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, embora tenha disponibilidade para uso.(Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

Art. 87-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, desde que respeitados os princípios Constitucionais e Tributários, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela contida no Anexo XI.(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§1º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a tarifa cobrada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§2º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema do sistema de iluminação pública.(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir que a concessionária ou permissionária de energia elétrica local:(incluído pela Lei Complementar 54, de 15 de dezembro de 2020.)

I – deduza da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública; (incluído pela Lei Complementar 54, de 15 de dezembro de 2020.)

II – compense da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação

pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal/1988.(Incluído pela Lei Complementar 54, de 15 de dezembro de 2020.)

Art. 87-B. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§1º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

§2º. Estando o imóvel vago, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.(Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

Art. 87-C. A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente e, a cobrada sobre imóveis vagos será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU, cujo cálculo será efetuado de acordo com a tabela contida no anexo XI.¹² (Incluído pela Lei Complementar nº 38 de 24 de dezembro de 2015.)

Art. 88 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 89 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 90 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual, ou ainda consórcios entre municípios.

¹²Notas: Por força do art. 3º da Lei Complementar nº 38, de 24 de dezembro de 2015, aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 91 - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 92 - O município poderá lançar e cobrar a contribuição de melhoria com conhecimento e aceitação prévia de até 70% (setenta por cento) dos proprietários cujos imóveis foram beneficiados pelas obras, ficando os demais proprietários de imóveis beneficiados pela obra obrigados ao cumprimento do edital.

Art. 93 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES

Art. 94 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

Art. 95 - São imunes dos Impostos Predial e Territorial Urbano:

- I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - templos de qualquer culto;
- IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência sócia:

§ 1º. - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.

§ 2º. - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 96 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 97 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais:

b) o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instalações que visem a prática de caridade e às instituições de ensino gratuito.

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II - São isentos do imposto sobre serviço de qualquer natureza¹³:

a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civil sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

c) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;

d) jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

Art. 98 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas:

¹³**Notas:** Por meio da Lei nº 06, de 16 de outubro de 2009, foi estabelecida a isenção de ISSQN sobre as prestações de serviços necessárias à construção de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular - PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Lima Duarte-MG, esta isenção era extensível ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das unidades habitacionais.

I - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamento comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II - São isentos da taxa de licença para execução de obras:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados aguarda de materiais de obras já licenciadas.¹⁴

III - São isentos da taxa licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

IV - São isentos da taxa de funcionamento:

a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura.

Art. 99 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

¹⁴**Notas:** Por meio da Lei nº 06, de 16 de outubro de 2009, foi estabelecida a isenção de taxas para fins de aprovação, certidão de número, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento necessários à construção de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular - PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Lima Duarte-MG, esta isenção era extensível ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das unidades habitacionais.

Art. 100 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 101 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de atividades produtoras de bens e serviços no Município.

Art. 102 - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 103 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 104 - As leis tributarias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 105 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 106 - Nenhuma lei tributaria terá efeito retroativo.

Art. 107 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributaria esteja fechada.

Art. 108 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II DOS REGULAMENTOS

Art. 109 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a Legislação Tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei:

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 110 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 111 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 112 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado com as exigências prevista no art. 169 desta Lei.

Art. 113 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que tenham sido requeridas e terão sua validade pelo período máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovadas a pedido do interessado desde que cumpram as exigências desta Lei:

§ 1º. - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. - O contribuinte em débito com o município, não poderá transacionar a qualquer título com a Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 169 deste Código.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 114 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, co-possuidores ou comunheiros.

Art. 115 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio aos Órgãos de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, como seu domicílio tributário.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos:

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, à cobrança, à escrituração, e à contabilidade da arrecadação tributária municipal, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VII DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 118 - São competentes para praticarem o ato do lançamento dos tributos os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 119 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor municipal que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 120 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 121 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento:

§ 1º. - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º. - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 122 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 123 - Os apartamentos, salas, unidades ou dependências de um ou mais proprietário com economias autônomas localizadas no mesmo terreno, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas:

§ 1º - Na apuração do valor venal das unidades autônomas aplica-se o cálculo a fração ideal.

§ 2º - Entende-se como economias autônomas, a existências de duas ou mais edificações no mesmo lote, que tenham acesso independente e que tenham como Uso ou Utilização as atividades de Comércio, Residência, Indústria ou Serviços.

Art. 124 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 125 - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de terrenos com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da fração ideal da testada do imóvel.

Art. 126- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário:

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventario esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 127 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erro de fato.

Art. 128 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 129 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 130 - A municipalidade dará publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 131 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e autolancamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 132 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelos órgãos competentes da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Art. 133 - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicilio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia devere diligentiar junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 134 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de autolancamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferencia.

TÍTULO VIII DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 136 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros municipais;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 137 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 138 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 139 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 140 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 141 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO IX DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Art. 142 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º. - O Cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2º. - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeito a tributação municipal.

§ 3º. - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no território do Município.

Art. 143 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 144 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos de informação e tributários.

Art. 145 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 146 - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, seja no perímetro urbano da cidade e na sede dos distritos, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos:

I - QUANTO AO TERRENO:

- a) áreas do imóvel;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:

- a) áreas construídas;
- b) padrão ou tipo de construção;
- c) estado de conservação;
- d) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art 147 - Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação:

§ 1º - O Executivo Municipal fixará por Decreto os critérios de cálculo do IPTU e a tabela dos fatores de correção incidentes sobre os imóveis.

§ 2º. - Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal.

Art. 148 - Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

Art. 149 - As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 150 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 0,33% ao dia, com limite de até 20%, sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 169 e seguintes;

II - de 10% (dez por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF) se o contribuinte não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

TÍTULO XI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 151 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 152 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas;
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos, e
- V – informações da possibilidade de apresentação de defesa e/ou recursos.

Art. 153 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 154 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será proferida decisão devidamente motivada e fundamentada pela autoridade competente superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 155 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e periciais que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 156 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 157 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 158 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º. - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º. - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 159 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do órgão Competente Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 160 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 155 e 156, desta Lei.

CAPÍTULO III DA CONSULTA

Art. 161 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos.

Art. 162 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 163 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 164 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Art. 165 - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 166- Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular.

Art. 167- O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.¹⁵⁻¹⁶

§ 1º.- Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 2º.- Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros e correção monetária, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º. - A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- b) - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c) - a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- d) - a data em que foi inscrita;
- e) - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 4º - O não pagamento de mais de duas prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo e novo cálculo de atualização do débito.

¹⁵**Notas1:** Os créditos tributários referentes ao exercício de 2006 e anteriores, foram anistiados em multas e remetidos em juros, até a data da edição da Lei nº 1356, de 24 de abril de 2007, que alterou as disposições da Lei nº 1.252, de 25 de novembro de 2005.

¹⁶**Notas2:** A Lei nº 1.419, de 5 de março de 2008, autorizou o Chefe do Poder Executivo a não aplicar as disposições do art. 168 para os créditos inscritos em dívida ativa.

Vigência: Até 31 de dezembro de 2008.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

~~Art. 168 – Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 150, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do IGP-M fixado pelo Governo Federal ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

~~§ 1º – Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no art. 150, juros e aplicação dos coeficientes de correção do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

~~§ 2º – Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediano ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.~~

Art.168. Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 150, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do IPCA.¹⁷⁻¹⁸(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021)

§ 1º - Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no art. 150, juros e aplicação dos coeficientes de correção do IPCA apurado no período.(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021)

§ 2º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediano ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021)

Art. 169 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, talonários de Notas

¹⁷Notas1: Os créditos tributários referentes ao exercício de 2006 e anteriores, tiveram suas multas anistiadas e remitidos os juros, até a data da edição da Lei nº 1356, de 24 de abril de 2007, que alterou as disposições da Lei nº 1.252, de 25 de novembro de 2005.

¹⁸Notas2: A Lei nº 1.419, de 5 de março de 2008, autorizou o Chefe do Poder Executivo a não aplicar as disposições do art. 168 para os créditos inscritos em dívida ativa.

Vigência: Até 31 de dezembro de 2008.

Fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 170 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa em até 10 (dez), prestações mensais, desde que não ultrapasse o exercício financeiro.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando na confissão e reconhecimento da dívida.

§ 2º – Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa e atualizados conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, poderão sofrer descontos de até 30% (trinta por cento), desde que o contribuinte efetue o pagamento a vista do total do débito.

§ 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista dos tributos lançados no exercício.

Art. 171 - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;

III - que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 172 – Fica instituída a Unidade Fiscal do Município De Lima Duarte – MG, (UFLD), que servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

Art. 173 - A Unidade Fiscal, (UFLD) é fixada em R\$20,00 (vinte reais), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2.007.

~~Art. 174 – O Valor da Unidade Fiscal (UFLD) será reajustada anualmente com base no IGP-M, fixado pelo Governo Federal ou qualquer outro índice que venha substituí-lo~~

Art. 174 – O valor da Unidade Fiscal (UFLD) será reajustado anualmente, por meio de decreto, em janeiro, com base na apuração do IPCA acumulado no último exercício financeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022)

Art. 175 – Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstas nesta Lei.

Art. 176 - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Complementar de 1974, que dispõe sobre a Legislação Tributária Municipal e ainda as Leis nº 1.093/99, 1.059/98, 1.185/2002.

Art. 177 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinentes à matéria, bem como os princípios gerais de direito tributário.

Art. 178 - Esta Lei entra em vigor e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.007.

Art. 179 - Ficam revogadas as Lei Municipais n.º 1233 de 30 de dezembro de 2004 e n.º 252 B de 09 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e institui o Código Tributário Municipal respectivamente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lima Duarte-MG, 31 de outubro de 2006.

Maria Auxiliadora Sousa Carvalho
Vice Presidente

Anexo I

Tabela de Incidência do ISSQN		
Grupo A – Pessoa Jurídica		
Item	Serviço	(%) da Receita Bruta Mensal
1		
Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
2		
Serviços de Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3		
Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	Locação de bens móveis.	2%
3.02	De veículos terrestres automotores de embarcações e de aeronaves.	2%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.04	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.05	uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4		
Serviços de saúde, assistência médico e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, Ultra sonografia, ressonância magnética,	2%

	radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	12%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
5		
Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%

6		
Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.03	Suprimido (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.04	Suprimido (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	
6.05	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
7		
Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	3% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e	
	destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,	
	Chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização,	
	Desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamentosanitário e congêneres.	2%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18	açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8		
Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9		
Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residenceservice, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta,	2%

	quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
9.03	Guias de Turismo	
10		
Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literária.	2% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Notas: O art. 3º da Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017, determina que: No caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09 do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informações prestadas por este.	2% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por qualquer meio	2% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
10.06	Agenciamento marítimo	2%
10.07	Agenciamento de notícias	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2%
11		
Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
11.03	Escolta inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12		
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, táxi, dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13		
Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia.		
13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem,	

	dublagem, mixagem e congêneres	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
14		
Serviço relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência Técnica mecânica eletro eletrônica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que	
	ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%

14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	3%
15		
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres. Notas: O art. 4º da Lei Complementar nº 42 determina que: Art. 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito, débito e congêneres, descritos no item 15.01 do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral,	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)

	por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). Notas: O art. 3º da Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017, determina que: No caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09 do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informações prestadas por este.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geração de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.12	Custódia em geral inclusive de títulos e valores mobiliários.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão	4% 5%

	de débito, cartão salário e congêneres.	(redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, Fundos, pagamentos e similares inclusive entre contas em geral.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer avulso ou por talão.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4% 5% (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)
16		
Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	3%
17		
Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais	2%

	publicitários.	
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio.	2%
17.08	Franquia (franchising).	2%
17.09	Perícias laudos exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções: bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobranças em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras. conferências seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	2%
18		
Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19		
Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%

20		
Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários. utilização de aeroporto. movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias. logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21		
Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notarias.	3%
22		
Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23		
Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
24		
Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25		
Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento,	2%

	conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 08 de novembro de 2017)	3%
26		
Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agendas franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta. remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres:	3%
27		
Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28		
Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29		
Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30		
Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31		
Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32		
Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33		
Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34		
Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35		
Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		

35.01	Serviços reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2%
39 Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%
40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%

GRUPO B – PESSOA FÍSICA

Profissionais autônomos e liberais		Unidade Fiscal per ano
Revogado tacitamente em função da redação dada ao art. 36 desta Lei pela Lei Complementar nº 58, de 20 de dezembro de 2021 que dispôs sobre nova forma de tributação aos profissionais de nível superior e outros que menciona.		
01	Médicos	4,5 UF
02	Dentistas	4,5UF
03	Engenheiros,arquitetos, urbanistas	4,5UF
04	Advogados	4,5 UF
05	Psicólogos	4,5 UF
06	Economistas, agrônomos	4,5 UF
07	Veterinários	4,5UF
08	Relações públicas	4 UF
09	Despachantes	2,5UF
10	Técnico em contabilidade	3 UF
11	Técnico em eletro-eletrônica.	3 UF
12	Decorador	3 UF
13	Contadores	3 UF
14	Construtores	4,5UF
15	Agrimensores, topógrafos	4,5 UF
16	Desenhista	2,5 UF
17	Alfaiate, costureira, modista e congêneres	1 UF
18	Barbeiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro	2 UF
19	Técnico de manutenção de equipamentos de	2,5 UF

	informática		
20	Agente de propriedade industrial	2 UF	
21	Agente de propriedade artística ou literária	2 UF	
22	Leiloeiro temporário ou estabelecido no município	4 UF	
23	Peritos	4 UF	
24	Artista Plástico	3 UF	
25	Artesão	1,5UF	
26	Pedreiro, carpinteiro, marceneiro, pintor de parede	2 UF	
27	Carregador e descarregador de mercadorias e cargas	1 UF	
28	Doceira/confeiteira	1 UF	
29	Eletricista	2 UF	
30	Lavadeira/Passadeira	1 UF	
31	Mecânico	2 UF	
32	Motorista	2 UF	
33	Músico	2 UF	
34	Sapateiro	1 UF	
35	Calceteiro	1 UF	
36	Professor	a) Nivel Medio	2 UF
		a) Nivel Superior	4 UF
37	Técnico em aparelhos domésticos	1 UF	
38	Técnico em mecânica industrial	4 UF	
39	Corretor de seguros	2,5UF	
40	Representantes comerciais	6 UF	
41	Demais atividades, — por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	a) de nível universitário	4 UF
		b) outras — atividades — não constantes dos itens anteriores	2 UF

ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

GRUPO C - DIVERSÕES PÚBLICAS					
Item	Atividade	(% da Receita Bruta			
		dia	mês	semestre	ano
a)	cinemas, "táxi dancing" e congêneres.	-	2%	3%	4%
b)	bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela	3%	-	-	-

	televisão ou pelo rádio, exposição com cobrança de ingressos.				
c)	competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	2%	-	-	-
d)	execução de música, individualmente ou por conjunto	2%	-	-	-
e)	jogos eletrônicos e similares	-	2%	3%	5%

ANEXO II

TAXA DE PUBLICIDADE	UNIDADE FISCAL
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (plano).....	01
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos dentro dos limites do município	01
c) propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia)	01
d) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (por publicidade)	01
e) Publicidade em cartazes e faixas colocadas (quinzenal)	01

ANEXO III

I -TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (INICIAL)		UNIDADE FISCAL
A) COMÉRCIO	Áreas com ate30 m ²	1 UF
	Áreas com 31 m ² até 100 m ²	1,5 UF
	Áreas de 101 m ² até 150 m ²	2 UF
	Área de 151 m ² até 200 m ²	2,5 UF
	Área de 201 m ² até 250 m ²	3 UF
	Área de 251 m ² até 350 m ²	3,5 UF
	Área superior a 351 m ²	4 UF
B) INDÚSTRIA	Áreas com ate30 m ²	1 UF
	Áreas com 31 m ² até 100 m ²	1,5 UF
	Áreas de 101 m ² até 150 m ²	2 UF
	Área de 151 m ² até 200 m ²	2,5 UF
	Área de 201 m ² até 250 m ²	3 UF
	Área de 251 m ² até 350 m ²	3,5 UF
	Área superior a 351 m ²	4 UF
C) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Áreas com ate30 m ²	1 UF
	Áreas com 31 m ² até 100 m ²	1,5 UF
	Áreas de 101 m ² até 150 m ²	2 UF
	Área de 151 m ² até 200 m ²	2,5 UF
	Área de 201 m ² até 250 m ²	3 UF
	Área de 251 m ² até 350 m ²	4 UF
	Área superior a 351 m ²	5 UF

ANEXO IV

II- TAXA DE FUNCIONAMENTO (ALVARÁ ANUAL)		UNIDADE FISCAL		
A) COMÉRCIO	Áreas com até 20 m ² ou fração	1 UF		
	Áreas de 21 m ² até 100 m ²	2 UF		
	Área de 101 m ² até 150 m ²	2,5 UF		
	Área de 151 m ² até 200 m ²	3 UF		
	Área de 201 m ² até 250 m ²	4 UF		
	Área de 251 m ² até 300 m ²	5 UF		
	Área acima de 300 m ²	6 UF		
B) INDÚSTRIA	Áreas com até 20 m ² ou fração	1 UF		
	Áreas de 21 m ² até 100 m ²	1,5 UF		
	Área de 101 m ² até 150 m ²	2.5 UF		
	Área de 151 m ² até 200 m ²	3 UF		
	Área de 201 m ² até 250 m ²	4 UF		
	Área de 251 m ² até 300 m ²	5 UF		
	Área acima de 300 m ²	6 UF		
C) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Áreas com até 20 m ² ou fração	1 UF		
	Áreas de 21 m ² até 100 m ²	1,5 UF		
	Área de 101 m ² até 150 m ²	2 UF		
	Área de 151 m ² até 200 m ²	3 UF		
	Área de 201 m ² até 250 m ²	4 UF		
	Área de 251 m ² até 300 m ²	5 UF		
	Área acima de 300 m ²	6 UF		
D) ALVARÁ PARA DIVERSÕES PÚBLICAS	UF			
	dia	mês	ano	
1 - cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares	-	-	7	
2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa,(por mesa)	-	-	3.5	
3 - boliches, (por pista):	-	-	3	
4 - circos e parques de diversões (por mês):	-	7	-	
5 – bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outrascuja renda se destinem a fins de assistência (por dia)	4	-	-	
6 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas os itens anteriores (por dia)	2	-	-	

ANEXO V

III- TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (ART. 81)		UNIDADE FISCAL
A) CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E REFORMA	Áreas com até 70 m ² ou fração	1 UF
	Áreas de 71 m ² até 100 m ²	2 UF
	Área de 101 m ² até 200 m ²	3 UF
	Área de 201 m ² até 300 m ²	4 UF
	Área de 301 m ²	6 UF
B) DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	1-aprovação de arruamento (p/metro linear testada)	isento
	2- aprovação de loteamento (por lote)	0,5 UF
	3-aprovação de desmembramento (por lote)	0,5 UF
	4-aprovação de remembramento (por lote)	0,5 UF
C) EXTRAÇÃO DE SAIBRO¹⁹	1- Extração de saibro (por ano) (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).	40 UF
	2 – Extração de areia artesanalmente por canoa (por metro cúbico) (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).	0,05 UF
	3- Extração de areia por bomba (por metro cúbico) (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).	0,13 UF

¹⁹Notas: O art. 3º da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010, determina que a alínea c do anexo V será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ANEXO VI

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	UNIDADE FISCAL
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, (anual	05
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, (anual e de acordo com a extensão da área utilizada) ²⁰ (Redação dada pela Lei Complementar nº 59 de 21 de dezembro de 2021)	de 5 UF a 15 UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59 de 21 de dezembro de 2021)
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês) ²¹	02 UF
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/semana)	04 UF
d) espaço ocupado por veículos de aluguel, táxi e outros (por ano)	01 UF
e) espaço ocupado em logradouros públicos por ocasião de festividades no município (p/semana e pela testada) ²²	04 UF
f) espaço ocupado por Torres de Celulares e transmissão de qualquer espécie	100 UF
g) Torres de Radiofusão	60 UF
h) Outras torres de qualquer espécie	66 UF
Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e devidamente autorizados no prazo fixado pela prefeitura	07 U

²⁰**Notas1:** Com vigência a partir de 12 de dezembro de 2019.

A *alínea a* sofre os efeitos do art. 156-B e 156-C da Lei 1.126/2000 (acrescido pela Lei 1950 de 12 de dezembro de 2019), segundo o qual a taxa pela ocupação de logradouro público não é devida quando a ocupação ambulante ocorre em áreas previamente autorizadas e delimitadas pelo Município para a realização das chamadas “Festas Tradicionais” de natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, quando realizadas por igrejas, sindicatos, entidades assistenciais e associações civis sem fins lucrativos.

²¹**Notas2:** Com vigência a partir de 12 de dezembro de 2019.

A *alínea b* sofre os efeitos do art. 156-B e 156-C da Lei 1.126/2000 (acrescido pela Lei 1950 de 12 de dezembro de 2019), segundo o qual a taxa pela ocupação de logradouro público não é devida quando a ocupação ambulante ocorre em áreas previamente autorizadas e delimitadas pelo Município para a realização das chamadas “Festas Tradicionais” de natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, quando realizadas por igrejas, sindicatos, entidades assistenciais e associações civis sem fins lucrativos.

²²**Notas3:** Com vigência a partir de 12 de Dezembro de 2019.

A *alínea e* sofre os efeitos do art. 156-A da Lei 1.126/2000 (acrescido pela Lei 1950/2019), segundo o qual a taxa pela ocupação de logradouro público não é devida quando a ocupação ocorre em áreas previamente autorizadas e delimitadas pelo Município para a realização das chamadas “Festas Tradicionais” de natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, quando realizadas por igrejas, sindicatos, entidades assistenciais e associações civis sem fins lucrativos.

ANEXO VII

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	UNIDADE FISCAL
a) Ambulante (por mês) ²³	2 UF
c) Ambulante não residente em Lima Duarte (por dia) ²⁴	0,1 a 10 UF (Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2021).

²³**Notas1:** Com vigência a partir de 12 de Dezembro de 2019.

A *alínea a* sofre os efeitos do art. 156-A da Lei 1.126/2000 (acrescido pela Lei 1950 de 12 de dezembro de 2019), segundo o qual a taxa de licença de comércio eventual ou ambulante não é devida quando a ocupação se dá em área delimitada e destinada à realização das chamadas “Festas Tradicionais” de natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, quando realizadas por igrejas, sindicatos, entidades assistenciais e associações civis sem fins lucrativos.

²⁴**Notas2:** Com vigência a partir de 21 de dezembro de 2021.

A *alínea b* sofre a influência do art. 4º da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2021, norma disciplinadora de posturas, segundo a qual a concessão da licença especial para ambulante não estabelecido em Lima Duarte exige a delimitação prévia da área no perímetro urbano onde a atividade poderá ser exercida, bem como o pagamento dos respectivos tributos.

ANEXO VIII

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	UNIDADE FISCAL
1) edificações com até 70 m ² ou fração	1 UF
2) edificações acima de 71 m ² até 100 m ²	1,5 UF
3) edificações acima de 101 m ² até 200 m ²	3 UF
4) edificações acima de 201 m ² até 300 m ²	4 UF
5) edificações acima de 301 m ²	6 UF

ANEXO IX²⁵

VII - TAXA DE EXPEDIENTE		(%) DA UNIDADE FISCAL
1- emissão de documentos diversos, inclusive de arrecadação...		7%
2- averbação		7%
3 - emissão de 2ª via de guia de recolhimento de tributos.....		7%
VII - TAXA DE CERTIDÃO		UNIDADE FISCAL
a – pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações: 1- por atestado ou declaração.....		1/2 UF
IX - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		UNIDADE FISCAL
a) Cemitério		
1- sepultamento de criança		1 UF
2- sepultamento de adulto		1 UF
3- desenterramento exumação)		1 UF
4- translação de ossos		1 UF
5- perpetuidade		1 UF
IX – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		UNIDADE FISCAL
a) Cemitério (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).	1) Inumação em Sepulturas Gerais (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010)	2 UF (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).
	2) Inumação de Matéria Anatômica Patológico por Kg (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010)	0,5 UF (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).
	3) Exumação Geral (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010)	4 UF (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).
	4) Translação de ossos (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).	1 UF (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).
	5) Permissão para Construção no Cemitério (exceto embelezamento, colocação de Inscrição e Pintura) (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).	1 UF (redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010).
	6) Manutenção e conservação do cemitério (por ano)	1 UF
	6) Manutenção e conservação do cemitério (por ano) (Redação dada pela Lei Complementar nº 41 de setembro de 2017, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)	2 UF
b) Apreensão e depósito de animais abandonados (por cabeça e por dia)		10% UF
c) Numeração de prédios (não incluindo fornecimento da placa)		5% UF
d) Abate de gado no matadouro municipal	gado bovino, (mensal)	3,5 UF

²⁵ **Notas:** O art. 3º da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2010, determina a regulamentação de suas disposições do Anexo IX por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ANEXO X

	TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	suínos (por cabeça)	(%) DA UNIDADE FISCAL 20% UF
e) (R)	a) CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO (por metro linear de testada)		2%
	b) TAXA DE COLETA DE LIXO:		UNIDADE FISCAL
		I- RESIDÊNCIA/SERVIÇOS	
		1) edificações até 100 m ²	1 UF
		2) edificações acima 101 m ² até 500 m ²	1,25 UF
		II - COMÉRCIO	
		1) edificações até 100 m ² .	1,5 UF
		2) edificações acima de 101m ² até 500m ²	2,0 UF
	III – INDÚSTRIA	1)edificações com até 70	2,0 UF

		m ² ou fração	
		2)edificações acima de 71 m ² até 100 m	2,5 UF
		3)edificações acima de 101 m ² até 500 m ²	3,0 UF
	IV - HOSPITAL, FARMÁCIA, POSTO DE SAÚDE, CLÍNICAS E SIMILARES		A coleta seletiva com destinação final do lixo hospitalar. Tabela será fixada por Decreto do Executivo.

ANEXO XI

(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 24 de dezembro de 2015.)

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
(I) Tabela de apuração da contribuição de imóveis edificados - por mês	
CLASSES- KwH	PERCENTUAIS
0 a 50	Isento
51 a 100	2%
101 a 150	3%
151 a 200	4%
201 a 300	6%
Acima de 300	7%
II) Tabela de apuração da contribuição de imóveis vagos - por ano	

Cálculo = Testada principal x Unidade Fiscal x 2,0 %

APÊNDICE
COLETÂNEA DE LEIS CONSOLIDADAS

*(Conforme redação e formato dos textos divulgados no sitio da Câmara municipal de
Veredores de Lima Duarte-MG)*

Lei Municipal n.º 1.356/2007

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 1.252/2005, que passa a ter a seguinte redação: “Concede Anistia, Remissão de Créditos e Parcelamento referentes aos Tributos Municipais no período 2006 e anos anteriores.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE APROVA, E EU GERALDO GOMES DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O artigo 1º, 2º e 3º passam a ter a seguintes redações:

Artigo 1º - Ficam anistiados em 100% (cem por cento) os juros, multas, e quaisquer encargos que incidam sobre os tributos municipais referentes aos exercícios de 2006 e anteriores do Município de Lima Duarte/MG.

Artigo 2º - Os tributos referidos no artigo 1º, ainda que objetos de remissão, poderão ser parcelados em até 08 (oito) vezes iguais e consecutivas, e será precedido de acordo com as seguintes alíneas:

- a. Débitos referentes a um exercício será parcelado em 02 (duas) vezes desde que seja acima de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- b. Débitos referentes a dois exercícios poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes;
- c. Débitos referentes a três exercícios poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes;
- d. Débitos referentes a mais de quatro exercícios poderão ser parcelados em até 08 (oito) vezes.

Artigo 3º - Para ser alcançado por esta Lei, o parcelamento deverá se encerrar em trinta e um de dezembro de dois mil e sete.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente até o final do ano 2007, sem prejuízo da manutenção dos dispositivos que dispõem sobre parcelamento previstos no Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 24 de abril de 2007.

Geraldo Gomes de Souza
Prefeito Municipal

Darllan Deyves Pereira Lage
Secretário Municipal de Administração

Publicado por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal em 24/04/2007.
Prefeitura Municipal de Lima Duarte.

LEI MUNICIPAL Nº 1419/2008

Autoriza o Executivo Municipal a não aplicar o disposto do art. 168 do Código Tributário Municipal para os débitos inscritos em Dívida Ativa.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a não aplicar o disposto no art. 168 da Lei Municipal n.º 1328, de 31 de outubro de 2006 (Código Tributário Municipal) para os débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º - Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação com término de vigência no dia 31 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG, 16 de março de 2008.

Geraldo Gomes de Souza
Lage
Prefeito Municipal
Administração

Darllan Deyves Pereira
Secretário Municipal de

LEI COMPLEMENTAR N° 06/2009

Dispõe sobre a homologação de Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte-MG e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, concede à mesma Companhia isenção tributária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica homologado, em todos os seus termos, cláusulas e condições, o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 06 de agosto de 2009, entre o Município de Lima Duarte – MG e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, em que os convenentes se comprometem a somar esforços para a construção de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular - PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Lima Duarte-MG.

Art. 2º - Tendo em vista sua finalidade, fica o empreendimento reconhecido como de interesse social.

Art. 3º - Para fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida adicional dada pelo Município, fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativamente aos imóveis de propriedade da Companhia neste Município.

Art. 4º - A isenção inerente ao IPTU encerrar-se-á, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo PLHP.

Art. 5º - Para os mesmos fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida dada pelo Município, fica concedida, à COHAB-MG, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção das habitações.

Art. 6º - A isenção do ISSQN, referida no art. 5º desta Lei, estender-se-á ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das unidades habitacionais.

Art. 7º - Ficam concedidas isenções de taxas para fins de aprovação, certidão de número, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte-MG, 16 de outubro de 2009.

Geraldo Gomes de Souza
Prefeito Municipal

Darllan Deyves Pereira Lage
Secretário Municipal de Administração

Publicado por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal em 16/10/2009. Prefeitura Municipal de Lima Duarte.

Este texto não substitui o publicado por afixação nos quadros de aviso em 16/10/2009

Lei Complementar nº 12/2010

Altera os Anexos V e IX da Lei Municipal nº 1.328, de 31 de outubro de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a letra “c” do item III, do Anexo V da Lei Municipal nº 1.328/2006, Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

III - TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – Art. 81

c) EXTRAÇÃO DE SAIBRO	UNIDADE FISCAL
1 – Extração de saibro (por ano).....	40 UF
2 – Extração de areia artesanalmente por canoa (por metro cúbico)	0,05 UF
3 – Extração de areia por bomba (por metro cúbico).....	0,13 UF

Art. 2º Fica alterada a letra “a”, do inciso IX, do Anexo IX da Lei Municipal nº 1328/2006 - do Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

A N E X O I X

IX - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) Cemitério	UNIDADE FISCAL
1) Inumação em Sepulturas Gerais.....	2 UF
2) Inumação de Matéria Anatômica Patológico por Kg	0,5 UF
3) Exumação Geral.....	4 UF
4) Translação de ossos:	1 UF
5) Permissão para Construção no Cemitério (exceto embelezamento, colocação de Inscrição e Pintura).....	1 UF
6) Manutenção e conservação do cemitério (por ano).....	1 UF

Art. 3º Esta lei complementar será regulamentada por decreto municipal, nos termos do art. 109 e parágrafos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Ficam ratificadas e convalidadas todas as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1328, de 31 de outubro de 2006 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o que dispõe o art. 150, o inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG, 23 de dezembro de 2010.

Elenice Pereira Delgado
Lage
Vice-Prefeito Municipal
Administração

Darllan Deyves Pereira
Secretário Municipal de

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2011

Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Lima Duarte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os terrenos situados neste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirão fossas abertas e escombros de edificações.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Meio Ambiente e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 3º Os responsáveis por imóveis não edificados, murados ou não, que se localizem dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, são obrigados a mantê-los limpos e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no caput desse artigo, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título do imóvel, o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa no valor de 5 UF.

Art. 4º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante a simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por servidor público ou via postal.

Art. 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 6º Decorrido o prazo acima referido, e constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Após ocorrido a reincidência e aplicadas a penalidade de que trata esta lei, caso o responsável não providenciem a execução dos serviços previsto nesta lei complementar, a Prefeitura Municipal de Lima Duarte, através de sua Secretaria de Obras, procederá a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato no valor de 10 UF, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

§ 1º As disposições do presente artigo aplicam-se também, aos terrenos que estejam completamente murado e que por razões de saúde pública necessitem da execução da referida limpeza, sendo assegurado ao poder público municipal o acesso a esta área, bem como a prerrogativa de promover a respectiva limpeza.

§ 2º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

Art. 8º Fica estabelecida a multa no valor de 5 UF a quem lançar lixo e/ou entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros e àquele que atear fogo na vegetação, nos resíduos provenientes de seu corte e demais resíduos existente em imóveis localizados neste Município.

§ 1º A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretária Municipal de Meio Ambiente serão efetivadas nos termos desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 9º As multas previstas nesta lei, se não pagas dentro do ano corrente de sua aplicação, serão cobradas no ano subseqüente.

Parágrafo único. O não pagamento das multas mencionadas no caput deste artigo acarretará em inscrição do débito na Dívida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo imóvel.

Art. 10 Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lima Duarte-MG, 12 de abril de 2011.

Geraldo Gomes de Souza
Prefeito Municipal

DarllanDeyves Pereira Lage
Secretário Municipal de Administração

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lima Duarte – Renata Ventura do Nascimento em 12/04/2011 – Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Este texto não substitui o publicado por afixação nos quadros de aviso em 12/04/2011

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 19/2011

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção de pagamento de Taxa de Serviços Urbanos, na forma que menciona, ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprovou, e eu, Geraldo Gomes de Souza, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de pagamento de Taxa de Serviços Urbanos ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no imóvel localizado na Rua Oldemar Guimarães, s/n, nesta cidade, conforme consta no Cartório de Registro de Imóvel, R-1 da Matrícula nº 5.872 – (Livro “2” – fl. 6.600).

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo refere-se apenas a Taxa de Coleta de Lixo, prevista no art. 85, da Lei Municipal nº 1.328/2006, que Dispõe sobre a consolidação da Legislação Tributária do Município de Lima Duarte-MG e dá outras providências.

§ 2º A isenção da Taxa prevista no § 1º será concedida pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da data do registro do imóvel no Cartório de Imóvel da Comarca de Lima Duarte-MG

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte-MG, 14 de setembro de 2011.

Geraldo Gomes de Souza

Darllan Deyves Pereira Lage

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Administração

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lima Duarte – Renata Ventura do Nascimento em 14/09/2011 – Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Este texto não substitui o publicado por afixação nos quadros de aviso em 14/09/2011

LEI COMPLEMENTAR N° 38/2015

“Altera o art. 87 e acrescenta os Art. 87-A, 87 – B e 87-C na Lei Municipal n. 1.328/2006, que institui o Código Tributário Municipal”.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o art. 87 da Lei Municipal n. 1.328/2006, a qual institui o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Lima Duarte/MG.

§ 1° O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Lima Duarte/MG.

§ 2° O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, embora tenha disponibilidade para uso.

§ 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores proprietários de imóveis rurais, em relação aos imóveis rurais.

§4º No caso previsto no II do § 2º, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano, ou localizado nos distritos, povoados e comunidades rurais urbanizadas, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, embora tenha disponibilidade para uso.

Art. 87-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, desde que respeitados os princípios Constitucionais e Tributários, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela contida no Anexo XI.

§1º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a tarifa cobrada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

§2º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- c) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- d) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema do sistema de iluminação pública.

Art. 87-B. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

§1º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§2º. Estando o imóvel vago, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 87-C. A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente e, a cobrada sobre imóveis VAGOS será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU, cujo cálculo será efetuado de acordo com a tabela contida no anexo XI.

Art. 2º. O Anexo XI da Lei Municipal n. 1.328/2006, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO XI
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(I) Tabela de apuração da contribuição de imóveis edificados - por mês

Consumo Mensal – KWh	PERCENTUAIS
0 a 50	Isento
51 a 100	2%
101 a 150	3%
151 a 200	4%
201 a 300	6%
Acima de 300	7%

(II) Tabela de apuração da contribuição de imóveis vagos - por ano

$$\text{Cálculo} = \text{Testada principal} \times \text{Unidade Fiscal} \times 2,0 \%$$

Art. 3º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 4º. Revoga-se o Art. 87 e o Anexo XI da Lei Municipal nº 1.328/2006.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte, 24 de dezembro de 2015.

Arzenclever Geraldino Silva

Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lima Duarte – em 24/12/2015 – Prefeitura Municipal de Lima Duarte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2017

Altera a Lei Ordinária n. 1.328/2006 no que tange à taxa anual de manutenção e conservação do cemitério.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o subitem “6” (manutenção e conservação do cemitério), do item “a” (cemitério) do Anexo IX (taxa de serviços diversos), da Lei Municipal nº 1.328/2006 para o que segue:

6) Manutenção e conservação do cemitério (por ano)2 UF

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no inciso III do art. 150 da CF/88.

Lima Duarte, 28 de setembro de 2017.

Geraldo Gomes de Souza
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos quadros de avisos e site da Prefeitura Municipal de Lima Duarte – em 28/09/2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.328, de 31 de outubro de 2006 - Código Tributário Municipal, na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Lima Duarte – MG aprova e o Prefeito Municipal, nos termos do inciso XXVI, art. 121 c/c alínea “c”, inciso I, art. 138, ambos da Lei Orgânica, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os sub itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da lista de serviços instituída pelo art. 23, na forma do Anexo I – Tabela de Incidência de ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, da Lei Municipal nº. 1.328/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.....2%
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.....2%
- 6.04 – suprimido
- 6.05 – suprimido
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.....2%
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.....2%
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.....2%
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.....2%
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.....2%
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....2%

Art. 2º - A lista de serviços instituída pelo art. 23, na forma do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, da Lei Municipal nº 1.328/2006, passa a vigorar acrescida pelos sub itens 1.09, 6.05, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....	2%
6.05 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	2%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.....	2%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.....	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.....	3%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.....	2%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.....	3%

Art. 3º - No caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09 do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informações prestadas por este.

Art. 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito, débito e congêneres, descritos no item 15.01 do Anexo I – Tabela de Incidência do ISSQN, Grupo A – Pessoa Jurídica, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º - Fica alterado as alíquotas dos itens 7.02, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, todos do Anexo I – Tabela de Incidência de ISSQN passando para alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 6º - Fica acrescido o parágrafo único no art. 23 da Lei Municipal nº. 1.328/2006 com a seguinte redação:

Art. 23 – (...);
Parágrafo único. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é de 2% (dois por cento).

Art. 7º - Fica acrescido os arts. 51-A, e 51-B, com as seguintes redações:

Art. 51-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações a Secretaria Municipal de Fazenda sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município de Lima Duarte.

§ 1º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em nosso município, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste município, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 51-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Lima Duarte;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Lima Duarte.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Suprimido.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no inciso III do art. 150 da CF/88.

Lima Duarte, 08 de novembro de 2017.

Geraldo Gomes de Souza
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.950/2019

Altera a Lei Municipal nº
1.126/2000, na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Lima Duarte, com fulcro nas regras e princípios atinentes ao devido processo legislativo, e, ainda, com base no inciso I do art. 30 da CF/88 e art. 14 da Lei Orgânica, aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida a “Seção I – Dos Estabelecimentos comercial, industrial ou profissional liberal e prestador de serviço de qualquer natureza” ao “Capítulo I - Licenciamento dos Estabelecimentos.”, contendo os art. 146 ao 151, já existentes.

Art. 2º Fica acrescida a “Seção II – Do comércio ambulante” ao “Capítulo I - Licenciamento dos Estabelecimentos.”, contendo os art. 152 ao 156, mantendo-se a redação do art. 156, substituindo-se a redação dos art. 152 ao 155 e adicionando-se os art. 155-A ao art. 155-C com a seguinte redação:

Seção II – Do comércio ambulante

Art. 152. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente autorizados pelo poder público local.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria de comércio ambulante o preparo e comercialização de lanches, refeições rápidas e refrigerantes, quando comercializado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados.

Art. 153. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, e será concedido conforme estabelecido na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Os requerimentos de licença para o exercício do comércio ambulante devem ser protocolados junto à Prefeitura Municipal, sendo seu deferimento subordinado ao parecer favorável dos Setores de Cadastro e Arrecadação Tributária, e à decisão final do Prefeito, mediante a comprovação de legalidade, regularidade fiscal e ponderação do interesse público.

Art. 154. No requerimento de licença deverá ser listado todos os produtos que pretende o requerente comercializar.

Parágrafo único. Os produtos que não forem citados no requerimento, assim como aqueles que não forem autorizados pela Municipalidade, poderão ser apreendidos pela fiscalização do Município.

Art. 155. Da licença concedida deverá constar:

I - a qualificação do vendedor contendo o nome, endereço do vendedor ou responsável e o número de inscrição;

II - a indicação dos locais e horários de exploração do comércio ambulante, podendo ser alterados a critério da Prefeitura Municipal.

§ 1º O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertença à pessoa licenciada.

§ 2º A licença poderá ser renovada por solicitação do interessado, exigindo-se, no requerimento de renovação, nova apresentação dos documentos estabelecidos neste artigo.

Art. 155-A. Quando o produto comercializado for para alimentação, a atividade e os produtos ficarão sujeitos ao estabelecido nos art. 45 e seguintes deste código e à Fiscalização Sanitária do Município.

Art. 155-B. Além das demais obrigações previstas neste código, o ambulante deverá:

I - exercer pessoalmente a atividade;

II - efetuar o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - revalidar anualmente o registro de ambulante, quando se tratar de exercício contínuo;

IV - observar com rigor as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação;

V - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;

VI - observar compostura, discrição e polidez no tratamento com o público;

VII - respeitar o horário e o local de atividade que forem fixados pela Prefeitura;

VIII - acatar as ordens e instruções da Prefeitura e de sua fiscalização.

Art. 155-C. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena das multas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

I - estacionar nas vias ou logradouros públicos, fora dos locais ou dos limites previamente fixados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou pedestres nas vias ou logradouros públicos, quer pela sua movimentação ou pelo local de colocação de seu veículo ou equipamento;

III - o comércio de qualquer produto não mencionados na licença;

IV - ceder a terceiros, a qualquer título, a licença para exercício da atividade;

V - apregoar seus produtos, ou chamar a atenção para a respectiva área, por qualquer meio perturbador do silêncio e da ordem;

VI - vender:

- a) bebidas alcoólicas não industrializadas, em qualquer hipótese;
- b) bebidas de qualquer teor alcoólico, salvo nas ocasiões de eventos festivos, desde que expressamente permitido pelo Município e pela entidade organizadora da festa, quando for o caso;
- c) armas, munições, explosivos e inflamáveis;
- d) produtos corrosivos (ácidos), tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- e) gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
- f) fogos de artifício;
- g) animais vivos ou embalsamados;
- h) óculos, joias e relógios;
- i) quaisquer bens, mercadorias ou artefatos produzidos ou importados ilegalmente, sobretudo de produtos pirateados.
- j) medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- k) aparelhos eletrodomésticos;
- l) quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 3º Fica acrescida a “Seção III – Das Festas Tradicionais”, contendo os arts. 156-A ao 156-C adicionados com a seguinte redação:

Seção III – Das Festas Tradicionais

Art. 156-A. Nas ocasiões das festas tradicionais no Município, que tenham natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, realizadas e promovidas pelas igrejas, sindicatos, entidades assistenciais e associações civis sem fins lucrativos, somente será expedido alvará para a instituição promotora do evento.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos ficam isentas do recolhimento de taxa de ocupação de logradouros públicos e demais taxas cabíveis em tese, para os eventos de que trata este artigo.

156-B. O alvará para a realização de qualquer das festas tradicionais de que trata o artigo anterior também delimitará a área, inclusive de logradouros públicos, que poderá ser ocupada e utilizada pelo respectivo evento e pelos ambulantes autorizados pela entidade promotora.

Parágrafo único. Dentro da área delimitada, poderá a entidade promotora estabelecer as espécies de comércio ambulante que

serão ou não admitidos, podendo a mesma inclusive negar a atuação de ambulantes para a venda de bebidas alcoólicas, roupas, calçados e outros gêneros, conforme lhe parecer conveniente em face do objetivo e da natureza da festa, e sem prejuízo das restrições estabelecidas em lei.

156-C. Nas festividades a que se refere o artigo 156-A, caberá à entidade organizadora selecionar e autorizar o comércio ambulante, de pessoa física ou jurídica, sendo-lhe também permitido cobrar valores, a seu exclusivo critério, para autorizar tais atividades, aplicando-se tais prerrogativas exclusivamente dentro do perímetro definido do evento e nas datas autorizadas pelo Município para sua realização.

§ 1º Até o terceiro dia útil anterior ao início do evento, deverá a entidade organizadora apresentar à Prefeitura a relação de todos os ambulantes por ela autorizados, para fins de verificação e ratificação pelo Município, em relação à conformidade das atividades com as normas legais, e para fins de fiscalização posterior.

§ 2º Dependerá de licença individual o ambulante cuja atividade estiver sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária, o qual, após obter a autorização da entidade organizadora da festa, deverá requerer a concessão de Alvará Sanitário Municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa prevista em lei.

§ 3º Os valores arrecadados nos termos do caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para o custeio da organização do evento e para a manutenção e execução das atividades estatutárias da instituição organizadora.

Art. 4º Fica acrescida a “Seção IV – Do Carnaval e Festas Promovidas pelo Município”, contendo os art. 156-D e 156-E adicionados com a seguinte redação:

Seção IV – Do Carnaval e Festas Promovidas pelo Município
Art. 156-D. Durante o Carnaval e nas festas promovidas pela Prefeitura Municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a expedir alvará de licença para o comércio ambulante, mediante o recolhimento dos tributos municipais de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Equiparam-se às festas referidas no caput, para os efeitos desta lei, os dias de comemorações cívicas e populares, e os feriados locais e nacionais.

Art. 156-E. Para cada festa ou evento promovido pelo Município, poderá a Administração Municipal regulamentar, por decreto, as espécies de comércio ambulante que serão ou não permitidos na área do evento e na cidade como um todo, conforme exigir o interesse público, em vista das características de cada evento.

Parágrafo único. Qualquer proibição de determinada espécie de atividade ambulante deverá ser expressamente justificada no decreto regulamentador.

Art. 5º Fica acrescida a “Seção V – Do Comércio Ambulante fora das Datas Comemorativas”, contendo os art. 156-F ao 156-H adicionados com a seguinte redação:

Seção V – Do Comércio Ambulante fora das Datas
Comemorativas

Art. 156-F. É permitido o comércio ambulante fora das datas das festividades referidas nas Seções III e IV deste Capítulo, desde que seja exercido de forma não eventual, e sejam obedecidas as normas gerais estabelecidas neste Código.

§ 1º É vedada a emissão de alvará para vendedores ambulantes eventuais fora das datas das festividades referidas nas Seções III e IV deste Capítulo, devendo os fiscais do Município manter severa e permanente fiscalização a fim de evitar o descumprimento desta proibição.

§ 2º Entende-se como atividade não eventual, para os efeitos do disposto no caput deste artigo, aquela que é exercida de forma contínua, com frequência diária ou de pelo menos uma vez por semana, mediante pagamento de alvará para licença mensal ou anual.

§ 3º É expressamente permitido o comércio de produtos agrícolas e artesanais produzidos por produtores familiares locais, independentemente de sua frequência, podendo a atividade ser praticada de forma itinerante ou em bancas instaladas em locais e horários previamente autorizados pela Prefeitura, ou ainda em feiras livres, nos termos da Lei Municipal nº 1.740/2014 (Feira Livre do Produtor de Lima Duarte).

Art. 156-G. É proibida a instalação de trailers fixos para comércio de qualquer espécie de produto, inclusive alimentícios, nas praças, vias públicas e calçadas.

§ 1º A critério da Prefeitura Municipal poderá ser autorizado o funcionamento de trailers móveis em praças e vias públicas, sob as seguintes condições:

I - funcionamento em caráter contínuo, não-eventual, mediante pagamento dos tributos devidos e concessão de alvará anual;

II - instalação em local previamente autorizado ou estabelecido pela Prefeitura, que não prejudique o trânsito de veículos e de pessoas;

III - o trailer somente poderá ser estacionado no local de seu funcionamento após as 18:00 horas, e deverá ser retirado após o encerramento diário das atividades, deixando a via pública desimpedida no restante do dia;

IV - a concessão de licença para esta atividade sujeita-se às normas do capítulo I desta lei.

§ 2º A Prefeitura poderá, excepcionalmente, autorizar o funcionamento de trailers para atividade eventual, durante os eventos de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, sujeitando-se também aos demais procedimentos previstos neste Código, no que couber.

Art. 156-H. Ao longo dos passeios com largura inferior a 2,00 (dois) metros, não será permitido estacionar trailer, veículo ou equipamento para o exercício de comércio ambulante.

Art. 6º Fica acrescido o art. 167-A, na Lei Municipal nº 1.126/2000 com a seguinte redação:

Art. 167-A. Sempre que o interesse público o exigir, a licença outorgada a ambulante poderá ser revogada por ato justificado do Prefeito Municipal, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte, MG, 12 de dezembro de 2019.

Marcelo Rodrigues de Freitas
Presidente da Câmara

Publicado por afixação nos quadros de avisos e site da Câmara Municipal de Lima Duarte – em 12/12/2019.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete do Prefeito

Praca Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3201-1810

LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2020

“Acrescenta o § 4º ao art. 87-A da Lei Municipal 1.328/2006 – Código Tributário Municipal”.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 87-A da Lei Municipal nº. 1.328, de 31 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 87-A.

(...)

§ 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir que a concessionária ou permissionária de energia elétrica local:

I - deduza da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública;

II - compense da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal/1988.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte-MG, 15 de dezembro de 2020.


GERALDO GOMES DE SOUZA

Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFTXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 15/12/2020


PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 1/3 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/ 2021.

Altera a Lei Municipal nº 1.126/2000 e a Lei Municipal nº 1.328/2006, na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Lima Duarte, com fundamento nas regras e princípios atinentes ao devido processo legislativo, e, ainda, com base no inc. I do art. 30 da CF/88 e art. 14 da Lei Orgânica, aprova a seguinte lei e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao art. 153 da Lei Municipal nº 1.126/2000, com a redação abaixo, renumerando o parágrafo único para § 1º:

§ 2º O vendedor ambulante não residente neste Município, somente será permitido vender produtos ou mercadorias, mediante prévio e especial licenciamento, de validade diária, sujeitando-o ao pagamento do tributo correspondente, conforme estabelecido na legislação tributária.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao art. 154 da Lei Municipal nº 1.126/2000, com a redação abaixo, renumerando o parágrafo único para § 1º:

§ 2º O vendedor ambulante não residente neste Município, deverá comprovar a origem dos produtos que pretende comercializar com nota fiscal de compra e/ou laudo técnico.

Art. 3º Fica acrescida a alínea "b" ao Anexo VII da Lei Municipal nº 1.328/2006, com a seguinte redação:

b) Ambulante não residente no Município de Lima Duarte (por dia) de 0,1 a 10 UF


Art. 4º O setor responsável do Poder Executivo deverá colocar placas indicativas no perímetro urbano do Município, principalmente às margens da rodovia que dá acesso às entradas da cidade, informando a necessidade de se obter licença especial para que os vendedores ambulantes não residentes no Município possam comercializar seus produtos, mediante prévio pagamento do tributo correspondente.




Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte, 21 de dezembro de 2021.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM 21 / 12 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE



LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2021.

Dispõe sobre alteração do índice de correção monetária incidente sobre os débitos não pagos, os inscritos em dívida ativa, bem como sobre a unidade fiscal municipal.

Art. 1º As disposições abaixo elencadas da Lei Municipal nº 1.328 de 2006, que consolida a legislação tributária municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente à razão de:

I - profissionais de nível superior.....10UF

II - demais profissionais5 UF

§ 1º O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com o IPCA a partir da 2ª (segunda) parcela.

(...)

Art. 168. Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 150, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do IPCA.

§ 1º Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no art. 150, juros e aplicação do coeficiente de correção do IPCA apurado no período.

§ 2º Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

(...)



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Art. 174. O Valor da Unidade Fiscal (UFLD) será reajustado anualmente, por meio de decreto, em janeiro, com base na apuração do IPCA acumulado no último exercício financeiro.

Art. 2º A presente lei passa a produzir efeitos no dia primeiro (01) de janeiro de 2022.

Lima Duarte, 20 de dezembro de 2021.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM 20 / 12 / 2021
Maria
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 35.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2021.

Altera a Lei Municipal nº 1.328/2006, na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Lima Duarte, MG nos limites constitucionais, com fundamento nas regras e princípios atinentes ao devido processo legislativo e, ainda, com base no inc. I do art. 30 da CF/88 e art. 14 da Lei Orgânica, aprova a seguinte lei e a Prefeitura Municipal sanciona.

Art. 1º Fica alterada a alínea "a" do Anexo VI da Lei Municipal nº 1.328/06, passando a vigorar com a seguinte redação:

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por brinquedos, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura (anual e de acordo com a extensão da área utilizada) de 5 a 15 UF.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios tributários.

Lima Duarte, 21 de dezembro de 2021.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM 21 / 12 / 2021
Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE